



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1164/17
PLL Nº 135/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 147 /19 – CCJ

Institui o Programa de Terapias Naturais no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely\.

A Procuradoria desta Casa (fl. 07), em exame preliminar, não vislumbra óbice que impeça sua tramitação.

O PLL recebeu diligência pela CCJ (fl. 09), recebendo resposta do Prefeito em exercício (fl. 13), informando que a proposta contida no PLL “já está contemplada nas ações prestadas pela SMS”.

O PLL recebeu Parecer Conjunto da CCJ, CEFOR, CUTHAB, CEDECONDH e COSMAM (fls. 15-17), onde o Vereador Relator-Geral orientou pela “aprovação do projeto”, sendo **REJEITADO** o Parecer na CCJ, CEFOR e COSMAM e empate na CUTHAB e CEDECONDH, tendo, portanto, sido **REJEITADO** o Parecer Conjunto.

A proposição veio, novamente, para parecer, agora, deste Vereador Relator, conforme §2º do art. 54 do Regimento da CMPA.

É o relatório.

Inicialmente, observamos que o eminente Vereador autor, apresenta proposição meritória, pois visa instituir Programa de Terapias Naturais no Município de Porto Alegre.

Todavia, após a resposta do Chefe do Poder Executivo em exercício, à fl. 13, observamos que as “práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças”, na sua maioria, já estão previstas nas Portarias GM/MS do SUS nºs. 971/2006 e 849/2017, bem como contempladas pela SMS.



PARECER Nº 147 /19 – CCJ

O PLL em questão prevê a mais as seguintes ações preventivas: “massoterapia; cromoterapia; geoterapia; terapia floral; hidroterapia; iridologia; e terapias de respiração”.

Como a proposição determina que o Programa a ser instituído seja realizado por meio da rede pública municipalizada do SUS (art. 2º do PLL), sendo a sua execução por “convênios e parcerias” (art. 6º), vislumbramos óbice jurídico que impede sua tramitação, por força do inc. IV¹ do art. 94, c/c com inc. I² do art. 122, ambos dispositivos da Lei Orgânica, *in verbis in fine*.

Ante ao exposto, concluo pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 27 de março de 2019.


Vereador Reginaldo Pujol,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 21-5-19

¹ Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito: ... IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

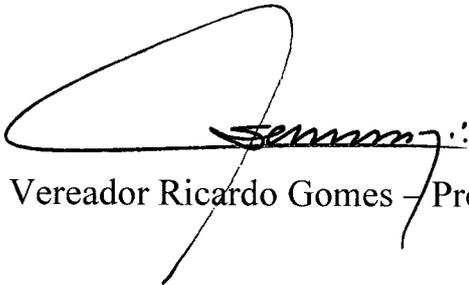
² Art. 122. São vedados: ... I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

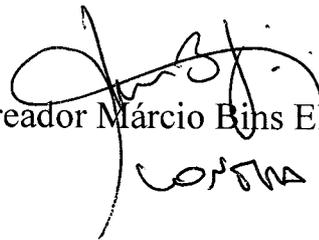


Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1164/17
PLL N° 135/17
Fl. 3

PARECER N° 47 /19 – CCJ

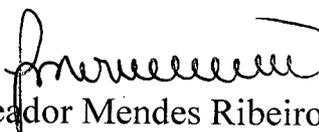

Vereador Ricardo Gomes – Presidente


Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente


Vereador Cláudio Janta


Vereador Adeli Sell


Vereador Mendes Ribeiro